

## **A mídia no debate sobre a redução da maioria penal**

Paula Fernanda dos Santos<sup>1</sup>; 0000-0003-3611-0802  
Eduardo de Lima Pinto Carreiro<sup>1</sup>; 0000-0003-2216-8341

1 – UniFOA, Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, RJ.

**Resumo:** Este artigo visa compreender os mecanismos argumentativos usados pelo autor Ramiro Rosário, em seu artigo de opinião “Crime de adulto, pena de adulto: devemos discutir a maioria penal” (2025), publicado no site do jornal Gazeta do Povo, e construir hipóteses sobre o discurso utilizado. Para tanto, discute a participação da mídia no debate sobre a redução da imputabilidade legal, no Brasil, para menores de 18 anos. A Introdução apresenta os conceitos teóricos, como a posição da Constituição Federal, de 1988, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990; argumentos utilizados pelas mídias de massa para apoiarem a redução da imputabilidade penal; dados que mostram a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei; a contribuição da desigualdade social neste quadro, entre outros. A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa e teoria fundamentada; e para análise dos resultados e discussões, o método indutivo. Na seção de Resultados e Discussões, ressaltou-se que o debate é polarizado, sem embasamento empírico, e que há interesses políticos e sociais na pauta, sobretudo por sua relação com discursos conservadores. Por fim, na Conclusão, o assunto é finalizado sob o entendimento de que tal debate serve mais para inflamar discursos conservadores e classistas do que para resolver as causas profundas da questão.

**Palavras-chave:** Maioridade penal. Mídia. Análise do discurso.



4º Congresso Brasileiro  
de Ciência e Saberes  
Multidisciplinares  
**tudo é  
ciência**  
11º Encontro de Extensão  
Universitária do UNIFOA

**23 a 25  
de outubro**

Submissões abertas até 07/09

## INTRODUÇÃO

Apesar de encontrar entraves legais, tanto da Constituição Federal<sup>1</sup>, de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>2</sup>, de 1990, diferentes atores políticos e midiáticos ainda se utilizam de argumentações populistas, sensacionalistas e baseadas no senso comum para defenderem a redução da maioridade penal no país, de 18 para 16 anos completos. Casos de atos infracionais graves cometidos por adolescentes, invariavelmente, reacendem o debate acerca da imputabilidade penal. Para além do empirismo daquilo que possa ser considerado crime “grave” dever ao contexto político e social de uma época (Campos *et al*, 2015, p. 374), a mídia se encosta na aura conservadora da população brasileira para pautar discussões de interesse próprio: “por trás dos operadores midiáticos e dos discursos punitivistas estão os interesses das empresas midiáticas, controladas pelas classes economicamente dominantes, detentoras do poder punitivo e gerenciadoras das instituições de controle social” (Bermudes; Silva, 2015, p. 08).

A mídia, por sua vez, é quem dita as regras do que deve ou não entrar em pleito de discussão popular: ela abraça e distancia assuntos – diz o que deve se tornar discutido entre os populares e aquilo que deve ser esquecido. No entanto, não podemos nos esquecer de quem controla as narrativas hegemônicas de um país à margem do capitalismo e que, também, condenou a população à ignorância e ao ostracismo crítico: a burguesia – os donos do capital financeiro e de influência: “as mais avançadas tecnologias informacionais e ideologias neoliberalizantes acompanham as grandes empresas norte-americanas, mas caminham lado a lado com o surgimento da nova roupagem de uma arcaica realidade muito brasileira: o poder dos coronéis” (Budó, 2013, p. 247). A mídia, portanto, segue sendo porta-voz da elite brasileira, que pretende se manter no poder às custas da desmoralização e do empobrecimento vertiginoso de uma grande parcela da população – parcela essa de cor e de classe muito bem estabelecidas.

---

<sup>1</sup> Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

<sup>2</sup> Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.



Algumas das argumentações utilizadas por meios midiáticos sensacionalistas a favor da penalização de menores diz respeito sobre a periculosidade das infrações cometidas, do crescente aumento dessas infrações, e da escassa sensação de segurança em todo nosso país. A narrativa do medo em programas jornalísticos apresentados em emissoras de televisão trazem o espectador para dentro da violência, manipulando as emoções humanas mais perversas, como o ódio e a raiva (Schmeiske, 2014, p. 7309). A manipulação do senso comum por um discurso punitivista sobre a maioria penal desvia o foco dos problemas reais e busca vingança em vez de soluções para a ressocialização de menores infratores.

A mídia endossa o discurso de que se penalmente responsabilizados pelos seus crimes, os adolescentes com potencial infrator deixariam de cometer crimes, ou seja, que haveria uma melhora geral nos índices de criminalidade no país. Mas a questão que fica é: pessoas adultas já são responsabilizadas pelos seus crimes à luz de penalidades como o encarceramento, e mesmo assim, nós não vemos, como sociedade, uma redução dos crimes violentos e não-violentos cometidos por adultos (pessoas, em teoria, com o aparato psicossocial já desenvolvido); pelo contrário: uma pesquisa (Barros; Pereira, 2015) indica um grande índice de reincidentes dentre aqueles que já cumpriram algum tipo de pena. Então, por que devemos acreditar que o aprisionamento de um adolescente, em instituições prisionais reconhecidas como “faculdades do crime” (Quinelatto *et al*, 2021, p. 249), em situações insalubres, cumpriria o papel fundamental do encarceramento, a ressocialização? Por que devemos acreditar que apartando o adolescente infrator da sociedade a criminalidade diminuiria?

Porém, a despeito do que é veiculado diariamente na TV, o Levantamento Nacional do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), de 2024, mostrou uma redução significativa de quase 50%<sup>3</sup> no número absoluto de menores em cumprimento de medidas socioeducativas e de restrição de liberdade. Esse mesmo levantamento disponibilizou dados importantes sobre os tipos de atos infracionais cometidos (77,8% eram crimes sem violência,

---

<sup>3</sup> Os principais motivos que levaram a uma diminuição significativa no número de adolescentes em medidas socioeducativas de restrição de liberdade, segundo os levantamentos fornecidos, são atribuídos a uma combinação de fatores: os efeitos da pandemia (2019-2022); uma maior efetividade na atividade policial; e pela consolidação das Centrais de Vagas e aplicação do princípio da excepcionalidade (Brasil, 2025).

como furto e associação ao tráfico de drogas); sobre a etnia e gêneros dos adolescentes infratores (majoritariamente, meninos pardos e negros); e, também, sobre sua renda familiar total (na maioria dos casos, abaixo de dois salários mínimos). Tais estatísticas demonstram que a desigualdade social do nosso país e a falta de acesso a bens de consumo são alimentadas pelo imediatismo apregoado pelo sistema capitalista: a maioria dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e de restrição de liberdade estão ligados à necessidade consumista estimulada pelo fetichismo do capital – e quem alimenta esse fetiche é a mídia: “as pessoas que não conseguem integrar o centro de consumo, portanto, que não fazem parte dessa estética do capital, que domina, cada vez mais, as relações humanas, devem ser detidas a fim de salvaguardar todo esse complexo de formação e dominação do eu” (Bermudes; Silva, 2015, p. 23).

Muitos políticos se utilizam da sensibilização popular e do constante estado de medo gerado pela espetacularização e hipervalorização da violência cometida por menores de idade para fazerem palco de campanha eleitoral a redução da maioridade penal e a aplicabilidade de penas mais graves aos crimes cometidos com ou sem violência. Seguindo esse movimento argumentativo, será apresentada uma breve análise do artigo de opinião “Crime de adulto, pena de adulto: devemos discutir a maioridade penal”, redigido pelo vereador de Porto Alegre, Ramiro Rosário (NOVO), e publicado no jornal Gazeta do Povo, em julho de 2025. Busca-se, com essa análise, verificar como o discurso autoritário [um tipo de discurso persuasivo e ideológico por natureza, cuja característica é a ausência de dialogismo, sem espaço para respostas contrárias: “É um discurso exclusivista, que não permite mediações ou ponderações. O signo se fecha e irrompe a voz da ‘autoridade’ sobre o assunto, aquele que irá ditar verdades” (Citelli, 2002, p. 47)] do artigo manipula a opinião dos leitores e corrobora com a lógica conservadora da sociedade brasileira.

## **MÉTODOS**

A pesquisa desenvolvida na Introdução foi de tipo qualitativo e com base na teoria fundamentada: um método para a construção de “categorias analíticas a partir dos dados e, por conseguinte, respeita o fenômeno seguindo as indicações que provêm do mesmo” (Tarozzi *apud* Souza; Bellochio, 2019, p. 03). A metodologia da análise dos Resultados e Discussões é de abordagem, principalmente, indutiva, ou seja, nela “predomina a construção

de hipóteses, mais do que a verificação de hipóteses” (Budó, 2013, p. 48). O objetivo foi compreender os mecanismos argumentativos usados pelo autor do artigo de opinião “Crime de adulto, pena de adulto: devemos discutir a maioria penal” (2025) e construir hipóteses sobre o discurso utilizado.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

“Crime de adulto, pena de adulto”: o artigo já traz em seu título uma simplificação de um complexo problema e um apelo simbólico por justiça e retribuição. No entanto, o debate deve ir muito além de um slogan: segurança pública, desigualdade social, desenvolvimento psicossocial e direitos humanos não devem ser resumidos ao apelo emocional. Esse discurso simplista encontra, muitas vezes, apelo no medo constante da população e se caracteriza pela exploração do senso comum, baseando-se em “divagações opinativas, por vezes inflamadas pela criminologia midiática<sup>4</sup>”, sem fundamento empírico (Bermudes; Silva, 2015, p. 26).

Em “devemos discutir a maioria penal”, o subtítulo chama o leitor à ação de discussão sobre um problema, no entanto, a maneira enviesada como o artigo é construído não deixa espaço aberto à discussão: ou você concorda com o encarceramento de menores em conflito com a lei ou você é parte do problema. Essa linguagem imperativa e polarizadora visa a manipular a opinião pública, criando uma dicotomia entre o “certo” (a proposta do autor) e o “errado” (as argumentações contrárias), sem espaço para o diálogo sobre a complexidade do tema.

O artigo discorre sobre o caso de um menor de idade de 16 anos que assassinou uma outra criança de 9 anos, dentro de uma escola, na cidade de Estação (RS). Na legenda da imagem de chamada, o autor alega que aumentaram os ataques nas escolas e que o Brasil “precisa discutir maioria penal com responsabilidade, equilibrando direitos e justiça às vítimas”. No entanto, em outro momento do mesmo artigo, o autor cita países, dentre eles os Estados

---

<sup>4</sup> Conceito que descreve o conhecimento vulgarizado da questão criminal no Brasil, construído e disseminado pelos meios de comunicação, sem o rigor científico e o aprofundamento técnico da academia. É caracterizado pela exploração do senso comum, sensacionalismo, espetacularização da violência e da cultura do medo, disseminação da ideia de que o rigor penal é a única solução, seletividade punitiva de indivíduos estereotipados e apresentação de soluções prontas para questões criminais complexas (Bermudes; Silva, 2015).

Unidos, que responsabilizam adolescentes que cometem crimes graves ou hediondos de maneira semelhante a adultos. Utilizar os EUA como referência em segurança nas escolas é irônico e contraditório: desde 1997, têm crescido a letalidade nos *school mass shootings* (Rapa *et al*, 2024), e a maioria penal de 14 anos em grande parte do país não impediu que adolescentes e crianças cometessem assassinatos em massa.

O segundo parágrafo do artigo de opinião em estudo traz três adjetivos que buscam intensificar o estado emocional do leitor de maneira negativa, a fim de engajar sua opinião de maneira não racional: “A *tragédia*, que abalou a comunidade e chocou o país, não é um episódio isolado (...). E diante de crimes tão *bárbaros*, o Brasil precisa enfrentar uma verdade *incômoda*, a discussão sobre a maioria para crimes hediondos” (Gazeta do Povo, 2025).

Em seguida, o autor diz que mais de cinquenta ataques a instituições de ensino foram registrados no país nos últimos 23 anos; no entanto, não apresenta nenhuma referência ao dado trazido, somente diz que “segundo levantamento da imprensa gaúcha”, “pelo menos seis ataques ocorreram entre 2019 e 2025” no Rio Grande do Sul. Mesmo que esses dados sejam verdadeiros, o autor escolhe não discorrer sobre quantos desses ataques foram cometidos por menores de idade. Há uma escolha lógica do viés dos números utilizados: ocultar informações que são pertinentes para a discussão somente para fazer com que os dados corroborem com seus argumentos.

Durante todo o artigo, o autor utiliza do adjetivo ‘criminoso’ para se referir a adolescentes em conflito com a lei e defender que a mesma lógica do Direito Penal utilizada em adultos seja utilizada com esses adolescentes; no entanto, não à toa o ECA não usa do mesmo adjetivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente não taxa o jovem infrator como criminoso por entender que ainda se trata de um sujeito em formação de caráter, social e biológica (Brasil, 1988; 1990); além disso, os adolescentes em conflito com a lei são, de fato, responsabilizados pelos atos infracionais que cometem, porém de modo que respeite seu estágio de desenvolvimento psicossocial, e que possibilite maior reintegração ao convívio e às normas sociais.

O que o autor do artigo, apesar de vereador eleito, demonstra não conhecer – ou não abrir à discussão – é que a possibilidade de redução da responsabilidade penal no Brasil inexistente,

a não ser que seja promulgada uma outra constituição. Uma vez que é considerada cláusula pétrea (dispositivos inalteráveis da Constituição Federal, que garantem a proteção de direitos fundamentais e a estrutura do Estado), toda essa discussão sobre a redução da maioria penal no país apenas serve para inflamar os discursos conservadores, punitivistas, classistas e racistas, uma vez que a grande maioria dos adolescentes em conflito com a lei são pretos e pobres.

Além disso, busca-se palco político claro para eleições: toda essa discussão somente é um reflexo da sociedade brasileira como um todo. Em julho deste ano, a pesquisa Ipsos-Ipec (2025) mostrou que pautas de costumes e de cunho conservador ainda encontram muitos adeptos entre a população: 65% dos entrevistados votaram a favor da redução da maioria penal no país.

Por fim, o autor Ramiro Rosário utiliza do último parágrafo para evocar verbos que apelam para um senso de urgência e autoridade: “Precisamos ter coragem para fazer o que é certo – mesmo quando isso desafia consensos ideológicos antigos. Chega de discursos evasivos. É hora de reagir com firmeza e responsabilidade. A sociedade exige. A justiça clama” (Gazeta do Povo, 2025). A escolha de verbos como “Precisamos”, “Chega”, “É hora”, “exige” e “clama” não apenas reforça a ideia de que a redução da maioria penal é uma medida inadiável e necessária, mas também busca desqualificar qualquer oposição como “discursos evasivos” ou “consensos ideológicos antigos”. Ao invocar a “sociedade” e a “justiça” como clamores unânimes, o autor tenta legitimar sua posição e silenciar vozes contrárias, transformando o debate em uma questão de moralidade e coragem, em vez de uma análise racional e baseada em dados.

## **CONCLUSÃO**

Este artigo procurou analisar as estratégias argumentativas empregadas no artigo de opinião “Crime de adulto, pena de adulto: devemos discutir a maioria penal” (2025) e formular hipóteses sobre a retórica adotada, alegando que a discussão é frequentemente manipulada pela mídia e por políticos com interesses eleitorais, que exploram o medo e o senso comum para promover um discurso punitivista. Buscou, de mesmo modo, contestar a eficácia do encarceramento como medida ressocializadora para adolescentes, apontando para a falha

do sistema prisional e a alta reincidência criminal de adultos. Além disso, este artigo procurou destacar que a criminalidade juvenil está intrinsecamente ligada à desigualdade social e à falta de acesso a bens de consumo, e que a proposta de redução da maioridade penal ignora a natureza protetiva do ECA e a realidade socioeconômica dos jovens infratores, majoritariamente negros e pobres. Assim, conclui-se que tal debate serve mais para inflamar discursos conservadores e classistas do que para resolver as causas profundas da questão.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Bruno M. C.; PEREIRA, Marília do N. Ato Infracional Midiatizado: A Aposta da Mídia Televisiva como Solução à Violência Através da Redução da Maioridade Penal. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 151-172, jan./jun. 2015.

BERMUDES, Carlos; SILVA, Heleno Florindo da. Criminologia midiática: espetacularização da violência, cultura do medo e a falácia do discurso favorável à redução da maioridade penal. **Revista Derecho y Cambio Social**, [S.l.], n. [s.n.], 01 abr. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 228. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 104. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Levantamento Nacional do SINASE - 2024. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília, 2025.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; et al. Redução da Maioridade Penal e Congresso Nacional: Crimes Violentos, Mídia e Populismo Penal. **Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade**, [S. l.], v. 13, p. 358-378, 2015.

CITELLI, Adilson. **Linguagem e persuasão**. 15.ed. 4.reimp. Editora Ática: São Paulo, 2002.

IPSOS-IPEC. **Índice de Conservadorismo Brasileiro**. Julho 2025. Versão 1.

KESSLER, Cláudia Samuel; KESSLER, Márcia Samuel. **A diminuição da maioridade penal e a influência midiática na aprovação de leis**. Trabalho apresentado ao Eventos Especiais III: Intercom Júnior, XXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Rio de Janeiro, 05–09 set. 2005. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

RAPA, L. J. et al. School Shootings in the United States: 1997–2022. **Pediatrics**, v. 153, n. 4, p. e2023064311, 2024.

ROSÁRIO, Ramiro. Crime de adulto, pena de adulto: devemos discutir a maioridade penal. **Gazeta do Povo**, 18 jul. 2025. Opinião. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/crime-de-adulto-pena-de-adulto-devemos-discutir-a-maioridade-penal/#comentarios?ref=comentarios-materia>. Acesso em: 3 set. 2025.

SCHMEISKE, Francielly. Redução da maioria penal: diminuição ou aumento da criminalidade? **Revista Interdisciplinar de Direito da Universidade de Lisboa (IDB-FDUL)**, ano 3, n. 9, p. 7295–7317, 2014.

SOUZA, Zelmielen Adornes de; BELLOCHIO, Cláudia Ribeiro. A Teoria Fundamentada na pesquisa qualitativa em educação musical: delimitações conceituais, construções e potenciais. **Opus**, v. 25, n. 2, p. 1-16, maio/ago. 2019.

QUINELATTO, Rubia Fernanda; et al. Redução da maioria penal: o discurso punitivo a jovens autores/as de ato infracional. **Estudos Universitários: revista de cultura**, UFPE/Proexc, Recife, v. 38, n. 1, p. 241-264, jan./jun., 2021.